



Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 01 de proc.
nº 01-75 de 2019

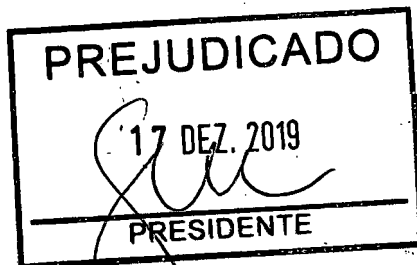
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
R\$ 11.232

Projeto de Lei n.º _____/2019

PL

118

75/2019



“Denomina Praça JOSÉ ALVES DE SALES, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências.”

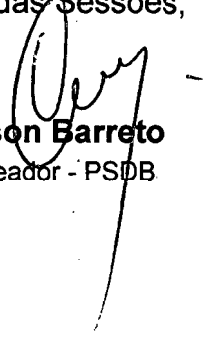
A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominada Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

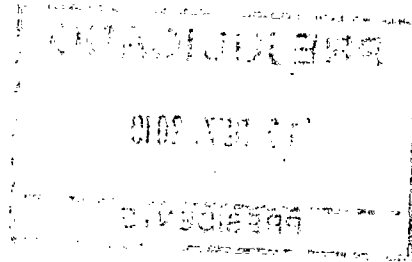
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Gilson Barreto
Vereador - PSDB

14 MAR 2019

SCP. 42



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 05
Em 14 / 03 / 19
Ass: [assinatura]

~~Talro Batista Esperança~~
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-75 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

JUSTIFICATIVA

José Alves de Sales, filho de Sebastião Faustino Alves e Adélia Alves, nasceu na cidade de Inhapim, Minas Gerais, em 30 de julho de 1939. De família humilde e numerosa, começou a trabalhar na roça, ainda criança, para auxiliar a família, pois era um dos irmãos mais velhos.

Casou-se com Maria Amélia em 1958, em Minas Gerais e mudou-se para São Paulo em 1969 para trabalhar na construção civil como encarregado de pedreiro. Trabalhou com afinco para proporcionar educação aos filhos e bem estar à família.

Antigo morador do bairro Jardim Rodolfo Pirani construiu e auxiliou na construção da maioria das casas do barro. Ensinou o ofício de servente de pedreiro a vários jovens, era uma pessoa muito querida por todos que o conhecia, pois tratava-os com educação, respeito e atenção, não medindo esforços para auxiliar quem necessitava.

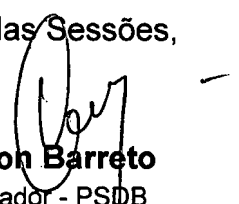
Levantava a qualquer hora para consertar uma casa destelhada pela ventania, fazer um poço, consertar portas, janelas ou realizar qualquer serviço que fosse necessário. Esforçado, não rejeitava trabalho e o realizada com prazer.

E foi em São Paulo, em particular, no bairro Jardim Rodolfo Pirani, na Rua Julio Cesar Moreira que viveu até setembro de 2003, mês de seu falecimento.

José Alves de Sales foi um exemplo de cidadão, trabalhador, honesto, dedicado, responsável e companheiro.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição, por ser uma justa homenagem.

Sala das Sessões,


Gilson Barreto
Vereador - PSDB



Distrito de Itaquera

São Paulo - Capital

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
Francisco Marcio Ribas
Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais e Tabelião de Notas

fls. 3

CERTIDÃO DE ÓBITO

LIVRO C nº 129

TERMO nº 000089044

FOLHA nº 068F

FRANCISCO MARCIO RIBAS, Oficial do Registro Civil de Itaquera.

CERTIFICA que, em 16 de setembro de 2003, no livro e fls supra foi promovido o assento de: **JOSE ALVES DE SALES**, falecido, no dia dezesseis de setembro de dois mil e três (16/09/2003), em hora ignorada, NO PS SANTA MARCELINA, do sexo masculino, profissão APOSENTADO, natural de GOVERNADOR VALADARES - MG, residente e domiciliado A RUA JULIO CESAR MOREIRA, Nº 1314 - RODOLFO PIRANI, de cor branca, com 64 anos, nascido em 30 de julho de 1939, estado civil casado.

Filho de SEBASTIÃO FAUSTINO ALVES e de ADELIA ALVES.

O óbito atestado pelo Dr. DANIEL LOPES MARQUES JUNIOR (LAUDO EXP. PELO IML) CRM Nº 43.752, que deu como causa de morte: LESÃO, HEMORRAGIA E CONGESTÃO CEREBRAL, TCE AGENTE CONTUNDENTE (DIAG. CONF. POR NECRÓPSIA).

Tendo sido declarante LEONIR ALVES DE SALES

O sepultamento será realizado no Cemitério NOSSA SENHORA DO CARMO - VILA CURUÇA/SANTO ANDRÉ, NESTE ESTADO.

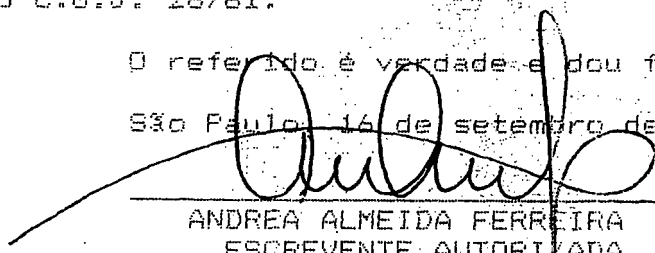
O EXTINTO ERA CASADO COM MARIA AMELIA DE SALES DEIXA OS SEGUINTE FILHOS MAIORES DE NOMES: RONILDA, ROSILDA, ROSANGELA, ROSILENE, JOSE, LEONILDO E LEONIR. NÃO DEIXA BENS. ERA ELEITOR. NÃO ERA RESERVISTA. ERA BENEFICIÁRIO DO INSS

Digitado por: AAF

O assento de óbito foi lavrado de acordo com provimento C.G.J. 26/81.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 16 de setembro de 2003.


ANDREA ALMEIDA FERREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DE ITAQUERA - SP
Andréa Almeida Ferreira
Escrevente Autorizada

Mapa Digital da Cidade

TAIRO BATISTA ESPIRANO
Técnico Administrativo

Escala:

1167

Link: http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/_SBC.aspx?id=71080

Data e Hora: 30/01/2019 17:57:03

Legendas

Cadastro de Área Publica –
CAP☐ Ortofoto 2004 - MDC☒ Logradouro☒ Ativo☒ Desativado

Papel para informação, rubricado como folha nº ...02

do processo nº 01 – PL 75¹ de 2019

14 / 03 / 19

(a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232

ÀS COMISSÕES DE: 14 MAP 000

**Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.**

~~PRESIDENTE~~

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

~~Antonio Isoldi Caleari~~

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

reprod. cycle

024.11.38

С.В.Мазиниба, доктор

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2019 AS 18:42 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: 28/03/2019 AS 13 h39 ASS: [assinatura]

Recebido na Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Em 20/03/2019 às 18:42 hs
Por [assinatura]
Saída: 28/03/2019 às 13 h39 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 06 folhas de nºs 06 em 27.03.19
Para para informação Documentação rubricados sob

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moção nº 06 do Proc. nº
PL-075 de 2013 fls. 7
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 075/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

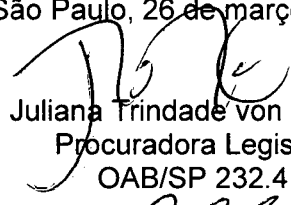
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

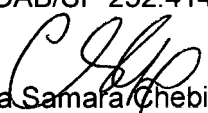
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 26 de março de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/19 às 14h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/04/2019 AS 15:25 h

POR

BAIDA: 02104115 AS: 18 h 28 ASS.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 09. Em 22/04/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do
Processo nº 07-75/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 75/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195136>. 9

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0075/2019, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º A denominação proposta (Praça José Alves de Sales) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do fls. 10
Processo nº 01-75/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0075/19 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fl. 04.

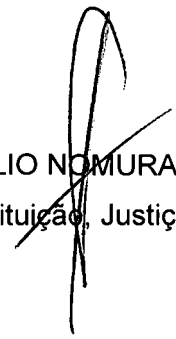
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/04/2019


RUTE COSTA

Relatora

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.


AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Folha nº 03 do
Processo nº 07-75/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls. 11

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 148/2019

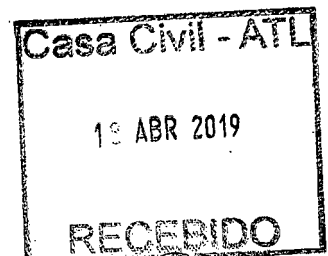
Senhor Prefeito,

CÓPIA

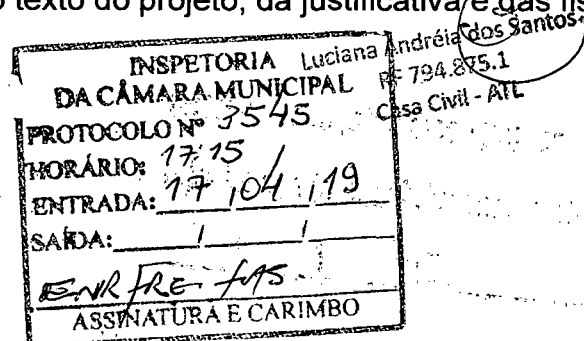
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 75/2019**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que *Denomina Praça JOSÉ ALVES DE SALES, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



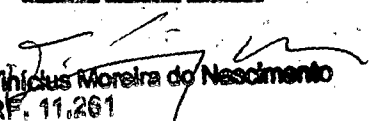
Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto, da justificativa e das fls. 03 e 04.



A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

...
...
...

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 a 16. Em 30/05/19


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 13

São Paulo, 28 de Maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 136/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 148/2019

Folha nº 10 do
Processo nº 01-075/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

DOCREC

262/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 75/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça José Alves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PP/jgc
Resp 75-19

0759 - 519.22 - 29/05/2019 - 15:40 - 009949 - 1/1

Matéria PL 75/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=195>

Comissão de:

CC 3

30.05.19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 11 do
Processo nº 01-045149
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.761

fls. 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 016851859

São Paulo, 03 de maio de 2019

Interessado: SGM ATL III – Vereador Gilson Barreto

Assunto: Projeto de Lei – PL 075/2019

Local: Praça José Alves de Sales

DEL CASE

Sra. Coordenadora

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada Praça José Alves de Sales, a praça - Fica denominada Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.”

Conforme indicação do local no documento 016478843, localizamos o referido logradouro destacado na cor verde, na tela anexa do MDC (016851226) e na foto do Google Earth (016850689), como sendo a área delimitada pelas ruas Barros Madureira e Júlio Cesar Moreira, não atingindo a Rua Lourenço Leite Penteado como consta no artigo 1º do presente PL (016851832).

A área de interesse não se encontra caracterizada como espaço livre público em nossos mapas oficiais de planos de parcelamento, de croqui patrimonial ou de melhoramento viário.

O MDC informa que o referido local está contido em área divergente, conforme documento (016851226).

A área em questão está contida nos lotes 260 e 255 da quadra 70 na planta do ARR 1517, com destaque no documento (016851755).

Sugerimos consulta à CGPATRI e se necessário, à DEMAP, quanto ao domínio da área que destacamos em verde na foto do Google e no MDC (que está contido dentro da área divergente).

Assim sendo passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 016478602, conforme segue:

Item 1 – não consta como bem público;

Item 2 – não consta como oficial e não possui número de Cadlog;

Item 3 – não existe denominação oficial para o logradouro;

Item 4 – a denominação proposta, “José Alves de Sales”, não constitui homonímia;

Item 5 – não, a descrição e a localização da via não estão corretas, porém, localizamos o referido logradouro de acordo com a indicação na foto apresentada no documento 016478843;

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (praça) está correta.



Documento assinado eletronicamente por Francisco Caldas Gil, Diretor(a) de Divisão Técnica, em 03/05/2019, às 19:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016851859** e o código CRC **77AF1A25**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 016851859



Folha nº 12 do
Processo nº 04-045179
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/CASE Nº 017078783

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 75/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora Técnico-Legislativa

Retornamos o presente com a manifestação de DLE no doc. 016851859, que acolhemos, para prosseguimento.

São Paulo, 10 / 05 / 2019.

LUCILA A. S. MAGALHÃES

Coordenadora

Coordenadoria de Cadastro e Sistema Eletrônico de Licenciamento - CASE



Documento assinado eletronicamente por **Lucila De Almeida Sampaio Magalhaes, Coordenador(a)**, em 10/05/2019, às 18:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

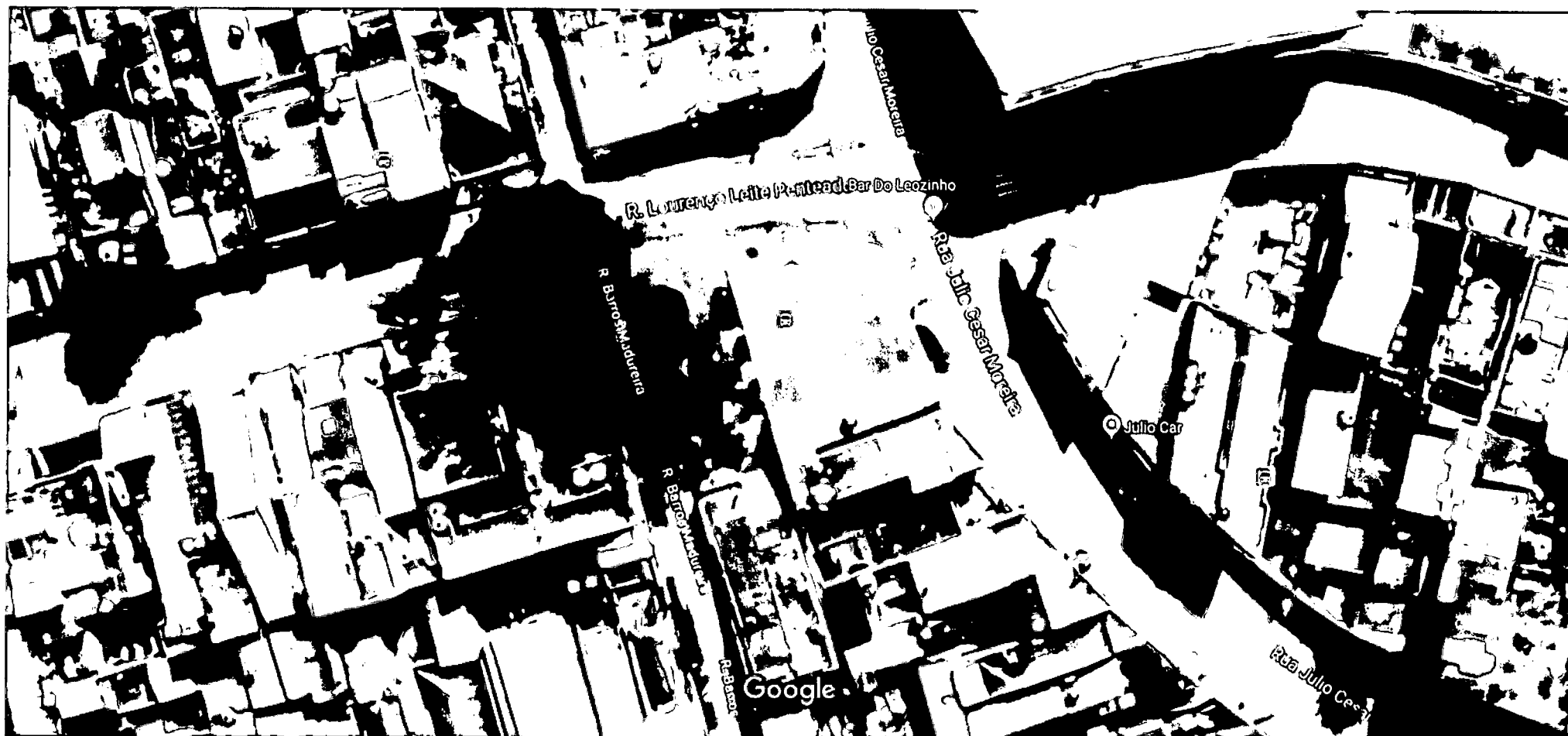


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017078783** e o código CRC **062AE9DE**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 017078783

Google Maps Rua Julio Cesar Moreira - Jardim Rodolfo Pirani



Imagens ©2019 Google, Dados do mapa ©2019 Google 10 m

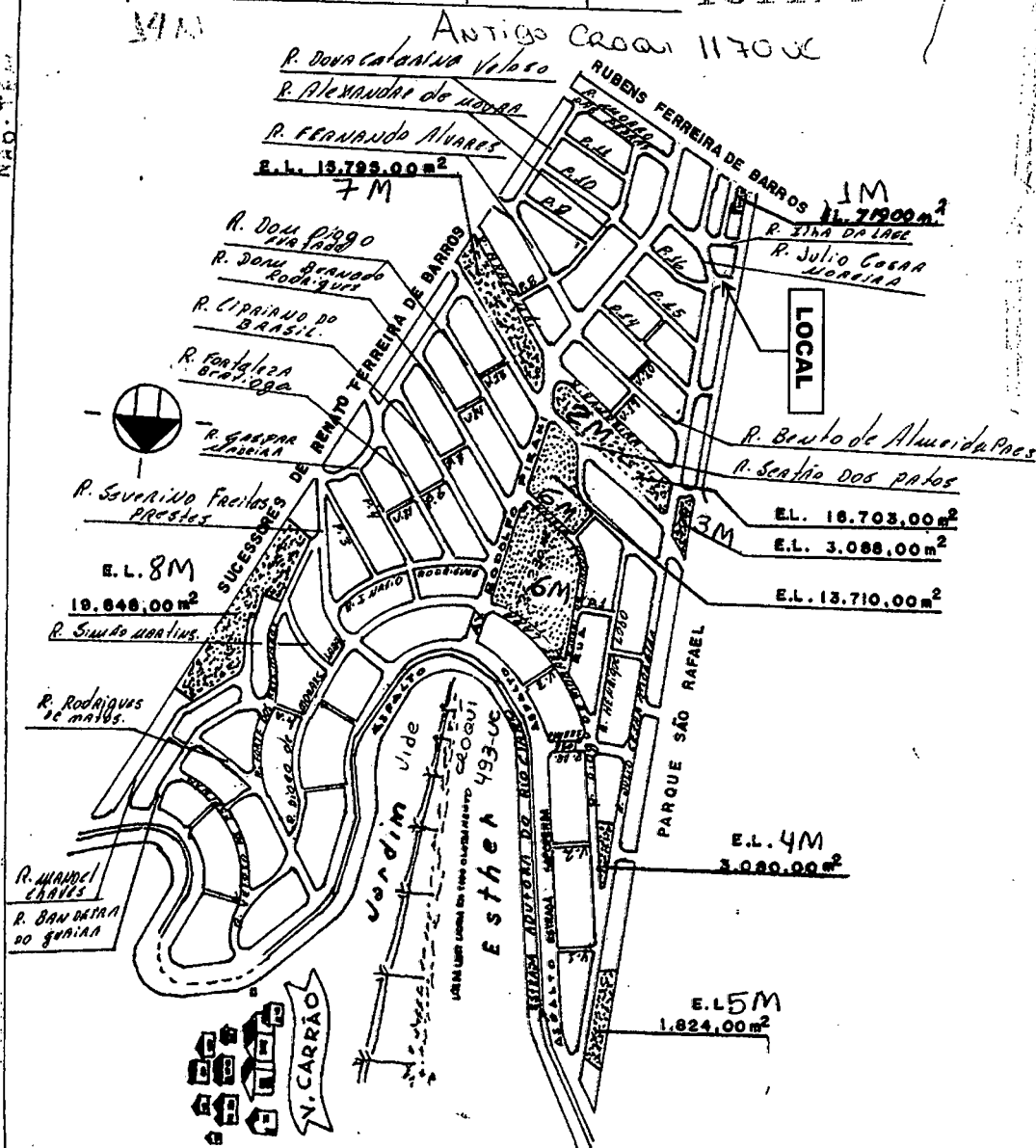
Folha nº 13
Processo nº 01-075742 do
Virtus Moreira do Nascimento
Rf. 11.261

SUBDISTRITO:- Itaquera

Folha nº 14 de 1
Processo nº 01-075/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

REGIONAL	CAD LOG	SETOR	GEGRAN / N.º
AR. — VP	43 31 — 2	152	101170



Proprietário: CASAS PIRANI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

PROC. 57035/65.

Joseph Andrew Sauts
DES. PATR. CO.



Folha nº 15 do
Processo nº 01-075/19 de 20

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Núcleo de Informação das Áreas Públicas

Rua Boa Vista, 280, 7º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Informação SMUL/CGPATRI/SI Nº 017275088

São Paulo, 17 de maio de 2019

INFORMAÇÃO nº 299/2019/CGPATRI/DEAPI/SI/SEL

CGPATRI

Coordenadoria

Dra. Tatiana Robles Seferjan

Atendendo ao solicitado pela **Casa Civil/ATL** (017160432), temos a informar :

1) Trata o presente do **Projeto de Lei** (nº 75/2019), de autoria do Sr. Vereador Gilson Barreto, que denomina **Praça José Alves de Sales**, a praça pública inominada localizada na **esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira**, conforme o referido **PL** (016478696);

2) O presente já foi instruído com informações de **SEL/CASE/DLE** (016851859), sendo o presente encaminhado à **CGPATRI**, nos termos do questionado (017160432);

3) Primeiramente, esclarecemos que a **Praça** que se pretende denominar, conforme a demarcação existente na foto aérea do Google-Maps (016478843), corresponde àquela que assinalamos em amarelo, também na foto Google-Maps, versão colorida (017273964), onde podemos constatar que realmente se situa na **esquina das Ruas Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira**;

4) Isto posto, juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/GEOSAMPA/Área Pública (017274065'), fls. 21 na qual indicamos o local aqui em causa, confirmando que o mesmo é abrangido pelo **croqui 101170** (017274195), onde indicamos tal local;

5) Cotejando a foto aérea com a planta de loteamento (**ARR. 1517**), constatamos que a área aqui em foco abrange a **área municipal de uso comum**, correspondente à **parte da antiga Rua D-13, denominada Rua Barros Madureira**, através do **Decreto nº 14.670/77** (016851832 – fl. 05), estando assinalada em amarelo na **Quadra Fiscal 365/Setor 152** (017274299), e **parte do imóvel particular** lançado pelo **contribuinte nº 152.364.0055-3**, estando assinalado em vermelho na **Quadra Fiscal 364/Setor 152** (017274431);

6) Consultamos **CGPATRI/DIPI/SGD** e **não** foi encontrada informação sobre desapropriação ou doação envolvendo o contribuinte indicado no item 5;

7) Consultamos a pasta do croqui citado no item 4 e **não** encontramos expediente envolvendo o local aqui tratado, porém encontramos, envolvendo parte do leito da via mencionada no item 5, os seguintes administrativos : **p.a. nº 1990-0.020.561-1**, na SUB-SM/CPO, e **acompanhantes nº 1990-0.020.513-1** e **nº 1993-0.040.071-1**, que tratam da **invasão de área municipal** (**trecho da já referida via, com construção em alvenaria, ao lado do contribuinte nº 152.365.0061-2**);

8) Entendemos que o apontado no item 5 (parte da área aqui questionada ser parcela de **imóvel particular**), se deveu em razão do **prolongamento feito na Rua Lourenço Leite Penteado**, pertencente ao loteamento contíguo, **até a Rua Júlio Cesar Moreira**, o que causou a utilização do referido **imóvel particular** (e outro) em tal implantação de via (**prolongamento**), sendo que **DESAP** poderia informar a respeito de **eventual desapropriação** para o contribuinte indicado no item 5, juntando **planta** que esclareça tal questão, ratificando ou não o aqui relatado;

9) Tendo em vista o exposto, concluímos que o local que se pretende denominar (assinalado em amarelo – 017273964), é parte **municipal** (**parcela do leito da Rua Barros Madureira**) e parte de **imóvel particular** (**contribuinte nº 152.364.0055-3**) nos termos dos itens 5 e 8, **observando o apontado no item 8** (**consulta à DESAP**), com posterior nova consulta à **SEL/CASE/DLE**, podendo este ser devolvido à **Casa Civil/ATL**, para o devido prosseguimento.

É o que tínhamos a informar e propor.

São Paulo, 17 de maio de 2019

José Cabral Neto

Arquiteto

CGPATRI/ DEAPI | SEL

RF: 530.891.7



Documento assinado eletronicamente por **José Cabral Neto, Arquiteto(a)**, em 17/05/2019, às 10:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017275088** e o código CRC **03154C5C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 017275088

Folha nº 16 do
Processo nº 01-045/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Folha nº 17
Processo nº 04-075/19 do
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Gestão do Patrimônio

Rua Boa Vista, 280, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Informação SMUL/CGPATRI Nº 017327163

São Paulo, 20 de maio de 2019

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Sra. Assessora.

Em atenção ao doc 017160432 seguem informações prestadas por essa Coordenadoria doc 017275088.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Respondendo pela Coordenadoria de Gestão do Patrimônio | CGPATRI

Secretaria Municipal Licenciamento | SEL

RF. 782.380.1



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Robles Seferjan, Coordenador(a)**, em 20/05/2019, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017327163** e o código CRC **3C40EED8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 017327163

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/05/2015 AS 16:51 n
POR Sust
SAÍDA: 13/06/11 GAS 18 N 34 ASS: Sust

[Handwritten wavy line]

Segue juntado , nesta data documental
o papel de informação rubricado sob
nº 18 a 20 Em 13/08/2013
Cato Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fr. 18 do proc.
nº PL-75 de 20 19

Celso César Rodrigues
RP 11.267 - SGP-12

fls. 25

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o projeto de lei nº 0075/19, que objetiva denominar como Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito de Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

Em resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão, o Executivo informou às fls. 15/16, que o local objeto do projeto situa-se parte em área municipal de uso comum denominada como Rua Barros Madureira (Decreto nº 14.670/77) e parte sobre área de imóvel particular. No item 8 da referida manifestação, consta que o imóvel particular provavelmente foi utilizado para o prolongamento da Rua Lourenço Leite Penteado, todavia, tal hipótese precisaria ser confirmada pelo Departamento de Desapropriação (DESAP).

Entretanto, apesar de ter sido sugerida às fls. 15 verso a consulta ao DESAP, não foi enviada a esta Casa a manifestação de referido departamento.

Assim, para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto, solicito a V. Exa que seja encaminhado novo pedido de informações ao Executivo para que esclareça em relação ao logradouro objeto do projeto em análise:

1º Parte da área abrangida pelo projeto de lei é bem público passível de denominação?

2º Na hipótese do item 1º ter resposta afirmativa, qual a correta descrição da área passível de denominação?



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do proc.
nº PL-75 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0075/19 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

RUTE COSTA

Relatora

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do proc.
nº PL-75 de 20 19

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 2

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 430/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 75/2019**, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina *Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências.*

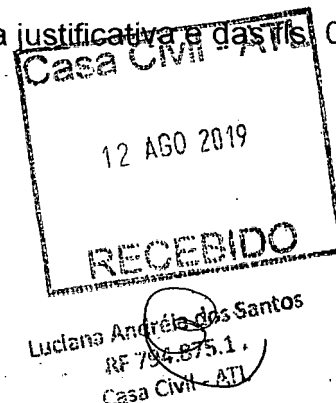
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	4529
HORÁRIO:	10:00
ENTRADA:	09/08/19
SÁIDA:	1
Assinatura e Carimbo	
CD Andréa	

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa e das fls. 03 e 04.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 21 A 38. Em 10/08/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 336/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 430/2019

Folha n° 21	do Proc.
N° 11-75	de 20 13
Ugo Pozo	
RF 11-2019	

DOCREC
571/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei n° 75/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que denomina Praça José Aves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HB/drs
PL 75-19 FP

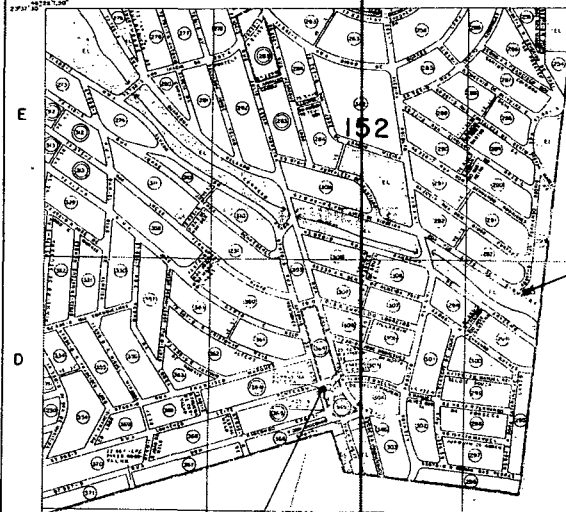
Assinatura	Assinatura
Assinatura	Assinatura
A Comissão de:	
CCS	
10,09,19	
	
Antonio Isoldi Caleari	
Supervisor - SGP. 22	
RF 11.300	

CMDB - 23.55 - 09/08/2018 - 19:22 - 11/02/19 - SUS

Folha nº 22 do Proc. Nº 12-75 de 20 19
Ugo Pazo
RF 13289

SA-001 05 9

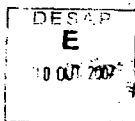
14M



ZONA RURAL

ZONA RURAL

VER NOTA I



P-30.199-A2



MONTAGEM DESTA PLANTA

- CÓPIA PARCIAL DA PLANTA: DO M.O.C. (ANO 1984) DA QUADRA 14N-E3 - ESCALA 1:7500

NOTA 1:

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

AUTORA: VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

OFÍCIO: 020 / DESAP 22 / 07

AUTOS: 637 / 583. 53. 2006. 112379- 4 - 59 V.F.P.

CONTRIBUINTE: 152.293.0022-0 e 152.364.0055-3

ÁREA RECLAMADA: NÃO CONSTA

PERÍMETRO: NÃO CONSTA

SETOR: 152 - QUADRAS: 293 e 364

28/2/07 - DESAP 3302 - JORGE - DESAP 31 - ENG. VITAL

DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

MELHORAMENTO:

LOCAL: RUA JULIO CESAR MOREIRA, S/Nº E RUA PADRE LUIS SIQUEIRA, S/Nº

DISTRITO: S. RAFAEL GUIA 246 - 0 - 18

SUBPREFEITURA: ITAQUERA

SETORES:			QUADRAS:									
152	293	364										
LEIS:												
DECRETOS:												
DESENHADO:						PROCESSO: 2007-0.011.197-9						
ATUALIZAÇÃO						DATA: 28/2/07						
ESCALA: 1:7500						PLANTA: P-30.199-A2						TIPO: PLA

P-30.199-A2



Folha nº	23	do Proc.
Nº	12-75	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

33

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Divisão Técnica de Informações e Arquivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/DESAP-3 Nº 020027737

São Paulo, 15 de agosto de 2019

Informação PIDE nº: 6657/2019

Processo SEI: 6010.2019/0001061-6

Locais:

- RUA Julio Cesar Moreira, Bairro: Jardim Rodolfo Pirani, Distrito: Sao Rafael, Subprefeitura: São Mateus, Guia MAPOGRAF 2017 246-N22.
- RUA Lourenço Leite Penteadado, Bairro:Parque Sao Rafael, Distrito: Sao Rafael, Subprefeitura: São Mateus, Guia MAPOGRAF 2017 246-N22.

Interessado: Vereador Gilson Barreto.

Assunto do Expediente: Denominação de logradouro.

Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Referências:

- **Processo Administrativo (SIMPROC):** 2007-0.011.197-9
- **Planta nº:** P-30.199-A2
- **Autos:** 053.06.112379-4 na 5ª VFP.
- **Contribuinte nº:** 152.364.0055-3

DESAP. 502

Sr^a. Chefe de Seção:

1. Trata o presente inicialmente de: 'Denominação de logradouro', para a área *localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteadado com a Rua Júlio Cesar Moreira*. Os documentos 019854723 e

Matéria PL 75/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=195131>

019939873 solicitam informação sobre desapropriações para o contribuinte 152.364.0055-3 (parte do logradouro conforme item 8 da informação 017275088 de CGPATRI/SI).

Folha nº	24	do Proc.
Nº	12-75	de 20 13
Ugo Pozo		
RE 11/2019		

2. Consta para o contribuinte acima, uma Ação Ordinária de Indenização proposta por 'Visão Imóveis e Participações Ltda.', Autos nº 637/583.53.2006.112379-4 na 5ª VFP. O assunto está sendo tratado no processo 2007-0.011.197-9/ofício nº 020/DESAP.22/07 (ver planta P-30.199-A2 020027493).

3. Favor complementar no que mais couber, encaminhando em seguida à DESAP.G.

15/08/2019

James Yamazato

Engenheiro - DESAP 31



Documento assinado eletronicamente por **James Yamazato, Chefe de Seção Técnica**, em 15/08/2019, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020027737** e o código CRC **16A49699**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 020027737

Matéria PL 75/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconstitua.sapaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=195137>



Folha nº	25	do Procl	35
Nº	12-75	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 12345			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Departamento de Desapropriações

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/DESAP-G Nº 020074060

Desap 3 e 502

Em consulta à **ação ordinária de indenização por desapropriação indireta** proposta por VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO LTDA., com trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 0112379-2.2006.8.26.0053, foi constatado que a referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau por sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada, em 15.05.2017, pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, que julgou parcialmente procedente a pretensão apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na inicial, reconhecendo como prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na inicial (Lote 16 da Quadra 55). O apossamento administrativo foi reconhecido como ocorrido em 1999. A decisão transitou em julgado.

Assim, encaminho o presente para a atualização dos registros, especialmente a demarcação na planta P-30.199-A2 020027493 a respeito do Lote 23 da Quadra 44 (área que foi considerada como ocupada), e Lote 16 da Quadra 55 (área em que reconhecida a prescrição).

Solicito URGÊNCIA e devolução impreterivelmente até 20.08.2019

São Paulo, 16 de agosto de 2019

Atenciosamente.

LILIAN ABDALLAH

Departamento de Desapropriações

Procuradora do Município

OAB-SP 232.351



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Abdallah, Procurador do Município**, em 16/08/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020074060** e o código CRC **036F359D**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 020074060



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Polha nº	26	do Pro
Nº	PL-75	de 20
		13
Ugo Pozo		
RF		

Registro: 2017.0000343517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0112379-12.2006.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Antonio Tadeu Ottoni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Folha nº <u>27</u> do Proc. Nº <u>D-75</u> de 20 <u>19</u> Ugo Pozo RF <u>11.209</u> <i>[Assinatura]</i>
--

VOTO Nº 12521

APELAÇÃO Nº 0112379-12.2006

ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL -

COMARCA DE SÃO PAULO

RECORRENTE: VISÃO - IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DO AUTOR RELATIVAMENTE A UMA DAS ÁREAS INDIGITADAS NA PROEMIAL - Inocorrência de prescrição relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 tendo em vista ocupação pelo Poder Público ter ocorrido há menos de dez anos do ajuizamento da ação - Computo prescricional conforme regra de transição insculpida no artigo 1.028 do Código Civil/2002 - Prescrição afastada relativamente à área objeto do recurso.

MÉRITO - Confirmado esbulho pelo Município, de rigor a respectiva indenização - Ação julgada parcialmente procedente, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização correspondente à área ocupada, conforme avaliação pericial.

JUROS COMPENSATÓRIOS devidos desde o esbulho à base de 6% ao ano, nos termos do disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.1997, até a liminar concedida na ADI nº 2.332, quando passará a 12% ao ano.

JUROS MORATÓRIOS devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado conforme Recurso Especial nº 1.118.103/SP, de caráter repetitivo (Tema 210) - Inteligência dos artigos 100 da C.F. e 15-B do Decreto lei 3.365/1941, bem como da Súmula vinculante nº 17.

Apelação provida, afastando-se a prescrição relativamente a uma das áreas reclamadas e julgando-se parcialmente procedente a ação.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Folha nº	28	do Processo
Nº	12-75	de 20 19
Ugo Pozo		
RE 12769		

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.367/368, cujo relatório se adota, que reconhecendo a prescrição extintiva do direito à indenização, **julgou improcedente** a ação de desapropriação indireta, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Embargos declaratórios da autora (fls.372/373) rejeitados (fls. 374).

Insurgiu-se a autora aduzindo que a prescrição não teria ocorrido relativamente ao Lote 23 da Quadra 44, pois, conforme constatado pela perícia, essa área teria sido ocupada pelo Poder Público há apenas dez anos (fls.278/382).

Contrarrazões apresentadas (fls.389/390 vº).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Lei adjetiva de regência

De proêmio consigne-se que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Oficial de 20/07/2015, aplicando-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973.

2.2. Prescrição

A perícia (fls.92/153) apurou que a ocupação do lote 23 da quadra 44, objeto do presente recurso, deu-se pelo prolongamento da Rua Padre Luis de Siqueira há “*aproximadamente 10 anos*” (fls.118), no que concordou o assistente técnico da requerida, o qual em seu parecer também asseverou que “*análise dos dados colhidos permite concluir que o Lote 23, da Quadra 44, do Loteamento e Arruamento Jardim Rodolfo Pirani, está parcialmente ocupado por logradouro de uso público há 10 anos (...)*” (fls.203 - destaque do original).

Uníssona a prova técnica a respeito, é lícito inferir que, relativamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Folha nº 29 do Proc.
Nº R-75 de 20 13
Ugo Pozo
RF 11.209

fls. 6
40

à área constituída pelo lote 23 da quadra 44, de propriedade da apelante (fls. 21/22), houve parcial ocupação pelo Poder Público desde 1999, já que o laudo oficial e o parecer do assistente técnico datam, respectivamente, de 03/07/2009 (fls.96) e 10/08/2009 (fls.176).

Assim, não há falar em prescrição relativamente ao referido lote.

Com efeito, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional para pleitear indenização por desapropriação indireta, outrora de 20 anos (artigo 550 do C.C./1916 e Súmula n.º 119, do E. S.T.J.), para 10 anos (artigo 205, do C.C./2002).

De acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil/2002 *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*.

Deste modo, são dois os requisitos exigidos para aplicação do prazo prescricional antigo em detrimento do atual, ou seja, redução do prazo prescricional e transcurso de mais da metade do antigo prazo.

No caso em exame, o Poder Público apossou-se do terreno em 1999, conforme constatado pela prova técnica.

Assim, quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos, razão pela qual, aplicando-se referida regra de transição, o prazo prescricional passou, então, a ser decenal.

Neste passo, consigne-se que na esteira do entendimento que se solidificou no E. S.T.J., em hipóteses como a dos autos, em que há redução do prazo, o termo inicial do novo lapso prescricional passa a ser a vigência do novo Código Civil, que se iniciou em 11/01/2003, e não mais a data em que nasceu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Folha nº	30	do Processo
Nº	PC-75	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11/2/09		

pretensão.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos). 3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016).

Neste caso, o término do mencionado prazo ocorreria apenas em 2013; tendo sido a ação ajuizada em 12/05/2006 (fls.02 vº), é patente não ter se verificado a prescrição.

Ressalte-se, por oportuno, que a ocupação de parte da área por terceiros (particulares), ainda que estivesse apurada a época exata em que isso ocorreu - e não está - em nada interfere no cômputo prescricional ora em análise, pois aquela circunstância consubstancia relação jurídica de direito privado, portanto diversa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

completamente alheia ao objeto desta ação, que é a indenização decorrente de esbulho praticado pelo Poder Público.

Isto posto, afasta-se a prescrição relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 referido na proemial.

2.3. Indenização

Estando madura a causa, passa-se à análise da questão de fundo.

Utilizando o método comparativo de homogeneização de valores (fls.127/138), a d. *expert* avaliou o imóvel desapropriado inicialmente em R\$ 70.000,00 (fls.113), valor este posteriormente corrigido para R\$ 56.655,00 (referência junho/2009 - fls.338).

Consigne-se que discordância pura e simples a esse valor pela apelante veio desacompanhada de qualquer fundamentação, leiga ou técnica (fls. 351), nada tendo se manifestado o Município a respeito (fls.352 e fls. 361/366), razão pela qual merece ser adotado.

Registre-se que a perícia constatou ocupação, pelo Município, de parte da área de propriedade da autora mediante “*prolongamento da Rua Padre Luis Siqueira*” com características de irreversibilidade (fls.117), a qual, cumpre frisar, se deu sem prévio procedimento legal de desapropriação.

Constitui esbulho possessório a ocupação de propriedade privada pela Administração, como no caso, sem observância de prévio processo de desapropriação para implantar obra ou serviço público.

Assim, implantada a obra ou o serviço e, portanto, afetado o bem, e a destinação de interesse público, surge o conflito de interesse entre o proprietário (esbulhado) e a Administração, “*restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do*



autuado por Carlos Eduardo Gomes em 16/01/2020 11:58:44.
Folha nº 32 do Proc. Nº 12.379 de 2013
Ugo Pozo
RF 11.289
fls. 9
43

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração (“Direito Administrativo Brasileiro”, Hely Lopes Meirelles e Outros, Malheiros Editores, 42ª Edição, páginas 729/730).

Ressalte-se que a perícia foi produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, assim merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Deste modo, constatado o esbulho por parte da Administração e estabelecido por análise técnica fundamentada o valor da área ocupada indevidamente, é de rigor a procedência da pretensão indenizatória, no caso, apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na proemial, visto que resta prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na proemial (Lote 16 da Quadra 55).

Isto posto, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se o recorrido ao pagamento de indenização relativamente à área ocupada (Lote 23 da Quadra 44), conforme apurado em perícia no importe de R\$ 56.655,00 - referência junho de 2009 (fls.338), valor este que deverá ser acrescido dos consectários a seguir discriminados.

2.4. Juros compensatórios

Os juros compensatórios são devidos desde o esbulho praticado pelo Município.

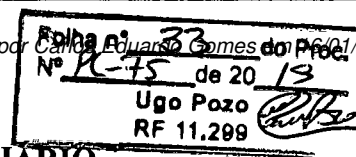
À mingua de data exata e considerando-se que a perícia elaborada em 03/07/2009 concluiu pela ocupação há aproximadamente 10 anos, adota-se como marco inicial dos juros compensatórios o dia 03.07.1999.

A taxa será de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.1997, até o dia 13.09.2001, quando publicada a liminar conferida na ADI nº 2.332, quando passará a incidir à ordem de 12% ao ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª Câmara de Direito Público

autuado por Carlos Eduardo Gomes do Proc. 01/2020 11:58:44.



fls. 10
44

A propósito, confira-se o decidido no Recurso Especial nº 1.111.829/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973:

“Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do 'caput' do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.”

No mesmo sentido, súmula 408 do c. Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, no caso aos juros compensatórios deve incidir o índice de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.1997 e de 12% desde 13.09.2001 até a data da expedição do precatório original (REsp 1118103/SP e art. 100, § 12, C.F.).

2.5. Juros moratórios

Os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, no caso de atraso, critério contido no Recurso Especial nº 1.118.103/SP, de caráter repetitivo (Tema 210), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme dicção do artigo 15-B do Decreto lei 3.365/1941¹, acrescido pela Medida Provisória nº 2.183/56, e da Súmula

¹ “Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Folha nº	34	do Proc
Nº	12-75	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.209		

Vinculante nº 17².

Vale dizer, a mora somente se caracteriza se e quando o pagamento não ocorrer no prazo previsto no artigo 100 da Carta Magna.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15 B DO DECRETO-LEI 3.365/41 INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. EMBARGOS PROVIDOS. O art. 15-B do Decreto- lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art.100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art.100 da CF/88. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.” (EResp 586.212/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , Primeira Seção, j. 24.10.2007, DJ 26.11.2007, pág.110).

“DESAPROPRIAÇÃO Justa indenização fixada consoante laudo pericial JUROS MORATÓRIOS Juros moratórios de 6% ao ano Art. 15-B, do DL 3365/41 Súmula Vinculante 17 do STF Conta-se a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ocorrer.” (Apelação nº 0010909-69.2012.8.26.0297, Relator Desembargador PEIRETTI DE GODOY, j. 20.08.2014).

2.6. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso, com o provimento desta apelação, a ação restou parcialmente procedente - somente uma das duas áreas indigitadas na proemial deve ser indenizada - pelo que ocorreu sucumbência recíproca.

² “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

Assim, cada parte arcará com custas a que deu causa, repartindo-se as despesas processuais e, ressaltando-se que a presente análise recursal pauta-se pelo regramento do Código de Processo Civil de 1973 (tópico “2.1”), compensam-se os honorários advocatícios.

Observe-se, por oportuno, no que tange à majoração dos honorários em função do trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Novo Código de Processo Civil), não ser o caso de aplicação da referida norma, porquanto tal possibilidade advém, exclusivamente, do fato da interposição do recurso, o que mantém seu julgamento em conectividade com a legislação vigente à época de sua interposição (Lei nº 5.869/73), evitando-se, assim, surpresas às partes.

A propósito, na obra “*Coleção Grandes Temas do Novo CPC*”, sob coordenação do Prof. Fredie Didier Jr., ao comentar o artigo retro, esclarece que:

“Um outro aspecto que merece reflexão é a possibilidade de fixação de honorários em fase recursal (disciplinada no art. 85, §11), instituída pelo novo diploma processual civil. A partir de quando se poderá aplicar tal inovação? Partindo sempre do critério de que a atividade jurisdicional deve ser previsível e segura, até para que possa nortear o agir dos litigantes (notadamente aqueles habituais), tem que se entender que a fixação dos 'novos' honorários apenas poderá ocorrer no caso dos recursos interpostos na vigência da nova lei, quando a parte recorrente terá tido condição e possibilidade, antes de manejar o seu recurso, de avaliar a amplitude e as consequências do seu agir.

Admitir a aplicação da regra para os recursos já interpostos antes de vir a lume o novo códex, mas julgados na vigência deste, seria violar o direito do litigante à manutenção do regime revogado, no qual interpôs o recurso, quando ainda não era previsto tal efeito (que poderá prejudicar e agravar sobremaneira a situação jurídica do recorrente) para o caso de insucesso do inconformismo apresentado. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia colhendo o jurisdicionado de surpresa e impondo-lhe 'pena' inexistente no momento em que decidiu recorrer, a qual, portanto, não foi por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Público

considerada ou levada em conta quando pautou o seu agir e, pesando os 'prós' e 'contras', decidiu recorrer. Essa é o que a doutrina costuma denominar 'retroatividade ilícita', pois se estaria a impor o efeito da lei nova a ato praticado sob a égide da lei anterior, no momento em que tal 'efeito/consequência' ainda não existia." ("Coleção Grandes Temas do Novo CPC", V.2, Honorários Advocatícios, coordenador geral Fredie Didier Jr. LIMA, Lucas Rister de Sousa, 1ª ed., Ed. JusPodium, 2015, pág. 188 destaquei em negrito).

A roborar tal entendimento, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adequando-se ao novo Código de Processo Civil, aprovou o seguinte enunciado administrativo nº 7: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*".

2.7. Conclusão

Isto posto, dá-se provimento à apelação para afastar a prescrição relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrita na proemial (tópico "2.2") e julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na proemial, condenando-se o Município de São Paulo ao pagamento, à apelante, de indenização correspondente à área ocupada pelo Poder Público, no importe de 56.655,00 - referência junho de 2009 (tópico "2.3"), acrescida de juros compensatórios (tópico "2.4") e juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado (tópico "2.5"); face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas a que deu causa, rateando-se despesas processuais e compensando-se os honorários advocatícios (tópico "2.6").

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação.

ANTONIO TADEU OTTONI

Relator



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020116213**
 e o código CRC **579A48B1**.

Folha nº	37	do Proc
Nº	R-75	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11:209		

Referência: Processo nº 6010.2019/0001061-6

SEI nº 020116213

Criado por d817576, versão 6 por d729201 em 19/08/2019 16:59:38.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Departamento de Desapropriações**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/DESAP-G Nº 020116213**INFORMAÇÃO Nº 450/DESAP-PGM/2019****Processo SEI: 6010.2019/0001061-6****Gabinete do Prefeito – Casa Civil/ATL****Assessoria Técnico-Legislativa**

Em atendimento ao quanto solicitado no doc. SEI 019854723 e 019939873, conforme informações da Divisão Técnica de Arquivos e Registros consta, para o imóvel situado na rua Julio Cesar Moreira e Lourenço Leite Penteado, cadastrado sob o contribuinte nº 152.364.0055-3, uma **ação ordinária de indenização por desapropriação indireta** proposta por VISÃO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÃO LTDA., com trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, autos nº 0112379-12.2006.8.26.0053 (v. nota 1 da planta P-30.199-A2 020027493). Referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau por sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição. A sentença foi reformada, em 15.05.2017, pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (doc. 020114291), que julgou parcialmente procedente a pretensão apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44 descrito na inicial, reconhecendo como prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na inicial (Lote 16 da Quadra 55). O apossamento administrativo foi reconhecido como ocorrido em 1999. A Municipalidade interpôs recurso especial que não foi conhecido, tendo havido trânsito em julgado aos 26.02.2019 (doc. 020114464).

Iremos providenciar a retirada dos autos judiciais para que possa ser elaborada a devida anotação em planta.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LUDMILA A. A. V. SANTOS***Procuradora do Município******Diretora do Departamento de Desapropriações*****OAB/SP 190.450**

Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Angela Acquati Velloso dos Santos**, Procurador do Município, em 19/08/2019, às 16:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 50

Papel para informação, rubricado como folha n° 38

do processo n° PL-75 de 20 19 10 09 19 (a)  Ugo Pozo
RF 11.289

RF

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 11/09/19	AO 11:00 HS
POR 	
SAIDA 25/9/19 AS 18 H 20	ASS: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0075-19

Folha nº 39 de 20 do Projeto
Nº PL 75 de 2013
Ugo Pozo
RF 11.289
16/01/2020

fls.: 52

PARECER Nº 2176/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa denominar como Praça José Alves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls.10/16 e 21/38), o local objeto do projeto em tela situa-se parte em área municipal de uso comum e parte sobre área de imóvel particular lançado pelo contribuinte nº 152.364.005-1. Após consulta ao Departamento de Desapropriações (DESAP), para o referido contribuinte, consta ação ordinária de indenização por desapropriação indireta.

Entende-se por desapropriação indireta:

Geralmente para fins de utilidade pública ou interesse social, incumbe ao Poder Público desapropriar bem pertencente ao particular visando o interesse coletivo, mediante prévia e justa indenização. Segundo Hely Lopes Meireles, a "desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização."

(...)

Entretanto, muitas vezes o Poder Público efetua a desapropriação da área sem efetuar o pagamento da indenização devida ao particular e inicia a execução das obras, o que impede a oposição imediata por parte do proprietário, eis que a propriedade se torna de domínio público. Neste caso, incumbe ao particular ingressar com ação judicial visando o recebimento dos valores devidos, denominada "desapropriação indireta".

(in: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI274001,31047-Desapropriacao+indireta> – Acesso em: 13/09/2019).

Relatório 2643/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0075-19

Em sentença reformada, o competente Tribunal de Justiça julgou a ação parcialmente procedente para conceder ao particular direito a indenização relativo ao Lote 23 da Quadra 44 da área objeto do projeto de lei, e reconheceu prescrita a pretensão de indenização relativa ao Lote 23 da Quadra 44.

Trata-se, portanto, de imóvel público.

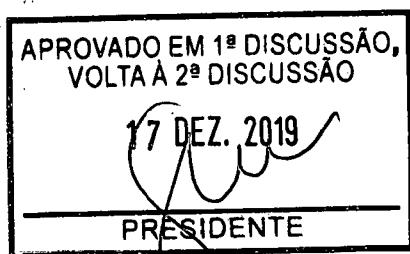
O Executivo esclareceu, ainda, que o logradouro é inominado e que o nome proposto não possui homônimos.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, a fim de adaptar o texto do projeto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0075/19.



Denomina Praça José Alves de Sales a praça que especifica localizada no Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Praça José Alves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0075-19

Folha nº 40 fls. 54
Nº R-75 do 9º proc.
de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.799

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

AURÉLIO MOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 19

Pág. 183 Col. 3

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de URB
Em 14/11/19 às 18h00
Ugo Pozo
RF 11.299

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
14 NOV. 2019
Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101/075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

FABIO RIVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 27, 11, 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue anexo 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 4 sob folha(s)
nº 46 e 47. Em 17 / 12 / 19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336-867-12

fls. 55



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Proc.
Nº 75 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11336 - SGP.12

**PARECER CONJUNTO Nº 2502/2019
DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 075/2019**

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o presente projeto de lei
"denomina Praça José Alves de Sales, a praça pública inominada localizada na esquina da
Rua Lourenço Leite Penteado com a Rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, Distrito
do Parque São Rafael, Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências."

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à
memória de José Alves de Sales por seu exemplo de vida, através do trabalho e da
dedicação a sua comunidade.

Acompanha a justificativa do projeto cópia da certidão de óbito e mapa com a
indicação do logradouro a ser denominado.

Respondendo a um pedido inicial de informações formulado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 07 e 08, o Executivo, através da
Divisão de Logradouros e Edificações, informou que a área não consta como bem publico
oficial, contudo, esclareceu que o local é inominado e que o nome proposto não possui
homônimos. Contudo, CGPATRI, após a análise acerca da titularidade da área objeto de
denominação, concluiu que o referido local é parte municipal, correspondente à parcela do
leito da Rua Barros Madureira, e parte de imóvel particular, referente ao contribuinte nº
152.364.0055-3.

Em resposta a um novo pedido de informações sobre a possibilidade de
denominação de parte da área abrangida pelo projeto de lei, o Departamento de
Desapropriações da Procuradoria Geral do Município informou que para o referido
contribuinte consta ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, julgada
parcialmente procedente a pretensão apenas relativamente ao Lote 23 da Quadra 44,
reconhecendo como prescrita a pretensão relativamente à outra área apontada na inicial
(Lote 16 da Quadra 55), sendo que o apossamento administrativo foi reconhecido como
ocorrido em 1999.

Nesse sentido, com base nas informações do Executivo, a Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa concluiu que se trata de imóvel público e que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 075/2019

o projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, manifestando-se **pela legalidade** da propositura, porém, na forma de **substitutivo**, que visa adaptar o texto do projeto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando o projeto adequado às normas urbanísticas, no que concerne ao reconhecimento dos logradouros oficiais da cidade, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, no âmbito de sua competência, reconhecendo a importância da homenagem proposta, entende que a propositura merece prosperar nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com **parecer favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/12/2019

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Dalton Silvano

Arselino Tatto

Camilo Cristóforo

Fabio Riva

José Police Neto

Souza Santos

Toninho Paiva



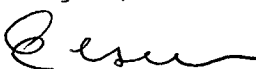
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

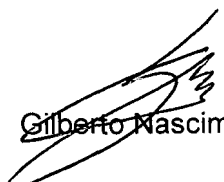
PL nº 075/2019

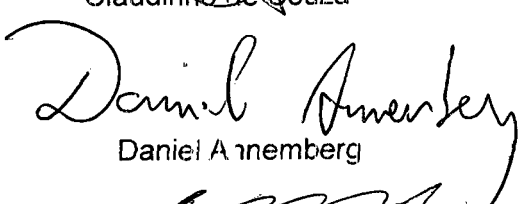
Folha nº 112 do Proc.
Nº 075 de 20 19
João Carlos das Chaves
RF 11.381 SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

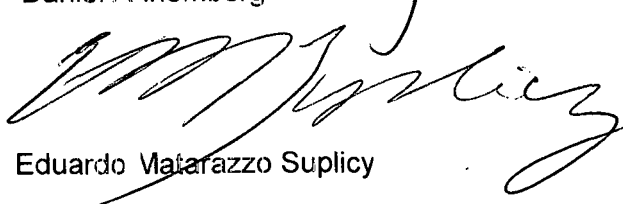

Claudinho de Souza


Eliseu Gabriel


Gilberto Nascimento


Daniel Anenberg

Jair Tatto


Eduardo Matarazzo Suplicy

Toninho Vespoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

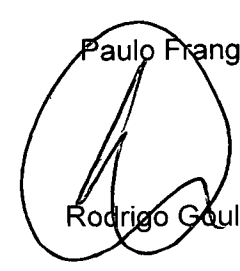

Alessandro Guedes

Adriana Rarnalho

Paulo Frange

Atilio Francisco


Isaac Felix


Rodrigo Goulart

Fernando Holiday


Ota

Soninha Francine

Relatório 3051/2019

3 de 3

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 12/12/19

Pág. 102 Col. 2

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SGP-12



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
43 a 1 e folha de informação
sob n° 1. 10/01/20



Eduardo Akemino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 43 do processo
nº 01-75 de 2019 Sessão: 248-SE
DATA: 17/12/2019
FL: 9 DE 29
Eduardo Aramini
Técnico Administrativo

fls.: 60

- "PL 75/2019, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Denomina Praça José Alves de Sales a praça pública inominada localizada na esquina da rua Lourenço Leite Penteado com a rua Júlio Cesar Moreira, Jardim Rodolfo Pirani, distrito do parque São Rafael, subprefeitura de São Mateus, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 75/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Y Y Y Y Y
/ / / / /